



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Recurso nº : 127.570
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.746

SALDO CREDOR DE CAIXA - Constatada a ocorrência, cabe tributação do IRPJ e os lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS.

DEPÓSITOS EM C/C BANCÁRIA - Sendo titular um dos sócios da autuada, em conjunto com outra pessoa física, improcede considerar os créditos efetuados nessa conta como "*pagamentos a beneficiários não identificados*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54

Acórdão nº : 103-20.746

Recurso nº : 127.570

Recorrente : PAMPEÇAS COMÉRCIO DE A

RELATÓRIO

1 O presente processo teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, por meio do qual foi determinada a fiscalização de IRPJ, sendo indicados como períodos de apuração os meses de janeiro e fevereiro de 1996, embora conste, como "verificações obrigatórias" o seguinte :

"Correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos."

2. Pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 03/05, o contribuinte foi intimado a apresentar informações referentes ao período de "janeiro/1996, fevereiro de 1996 e de janeiro/1999 até dezembro/ 2000", esclarecendo tratar-se de "continuidade às diligências efetuadas em decorrência da MPF-Diligência nº 0910.600 2000 00720 0", cuja cópia acha-se a fls. 06.

3. A seguir, pela Intimação SEFIS nº 598/00 (fls. 07), o contribuinte foi instado a esclarecer a origem e o destino dos recursos nas seguintes operações de depósitos bancários: -

<u>Remetente</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Data</u>	<u>Cheque nº</u>
Saturnino Ramires Zarate	874,43	10/04/95	113575
" " "	19.500,00	10/07/95	882671
Oscar Bogado Cantero	11.009,00	22/01/96	745602
" " "	17.852,00	29/01/96	745616
" " "	12.150,00	05/02/96	745628

Nota: Os dois primeiros cheques foram destinados à c/c nº 60188-8 e os outros três à c/c nº 61282-0, todas no Banco 001, Agência 3270.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

4. Noticiando que os titulares das contas bancárias citadas são objeto de investigação pela Receita Federal e pelo Ministério Público Federal, por evasão de divisas para o exterior, foram juntadas cópias dos seguintes documentos : a) decisão judicial de quebra de sigilo bancário; b) idem, idem de extensão à SRF; c) idem, idem da exclusão do segredo de justiça do IPL para a SRF; d) documentos comprobatórios das operações bancárias já arroladas no parágrafo anterior (fls. 09/35).

5. Em resposta à Intimação SEFIS nº 598/00, o contribuinte esclareceu, a fls. 36/37:

- 5.1 que os dois primeiros cheques, nos valores de R\$ 874,43 e R\$ 19.500,00, emitidos por Saturnino Ramires Zarate, foram recebidos em troca de moeda estrangeira, junto à sua casa de câmbio, isto é, de guaranis paraguaios recebidos da venda de mercadoria para clientes do Paraguai, e foram computados na recomposição de caixa, conforme Termo de Verificação Fiscal, juntado por cópia a fls. 38/44;
- 5.2 os outros três cheques restantes, nos valores de R\$ 11.009,00, R\$ 17.852,00 e R\$ 12.150,00, de emissão do Sr. Oscar Bogado Cantero, foram depositados junto ao Banco do Brasil, na c/c nº 61282.0, do Sr. Raul Alfredo Amici, - que é sócio da contribuinte; igualmente houve troca de guaranis obtidos pela venda de mercadorias; e que o Sr. Oscar era sócio da casa de câmbio, juntamente com o Sr. Saturnino;
- 5.3 que esses três cheques reebidos pelo sócio da contribuinte, Sr. Raul Alfredo Amici, são oriundos de recebimento antecipado de clientes da empresa ATIVA - EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA., da qual também é quotista, e foram repassados para aquela empresa em fevereiro de 1996, ocasião em que foram faturadas e entregues as mercadorias adquiridas por meio daqueles cheques;
- 5.4 Consta, ainda, que foram anexados aos esclarecimentos prestados pela PAMPEÇAS, além da recomposição do caixa, documentos contábeis da firma ATIVA EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA., sendo o Livro Diário e Razão do ano de 1996 e documentos contábeis de janeiro e fevereiro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

6. A fls. 45 foi juntado Termo de Constatação, por meio do qual ficou consignado que os cheques nº 113575 (valor R\$ 874,43, em 10/04/95) e 882671 (valor de R\$ 19.500,00, em 10/07/95), foram considerados na recomposição de caixa efetuada em outra ação fiscal, que deu origem a auto de infração protocolizado no processo nº 10945.005117/00-74, cuidando-se, nos presentes autos, dos três cheques restantes, depositados em janeiro e fevereiro de 1996.

7. Nova intimação solicitando livros, documentos e extratos, e documentos bancários consta a fls. 46, sob nº SEFIS 640/00; a fls. 51 acha-se o Termo de Devolução de Livros e Documentos, porém referente à Intimação SEFIS nº 096/01, a qual não consta dos autos, mas cujo atendimento está manifestado a fls. 52.

8. O encerramento do procedimento fiscal está detalhadamente descrito no Termo de Verificação de fls. 68/73, precedido do demonstrativo da recomposição da conta caixa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996 (fls. 67).

9. Consoante referido Termo de Verificação Fiscal, as irregularidades apuradas foram as seguintes :

9.1 Saldos credores de caixa :

- a) em janeiro de 1996 = R\$ 24.116,53,
- b) em fevereiro de 1996 = R\$ 12.116,57.

9.2 Pagamentos a beneficiários não identificados:

- a) os cheques utilizados na recomposição da conta Caixa e que possibilitaram a apuração dos saldos credores acima, foram depositados na c/c 61282-0, do Banco do Brasil;
- b) por se tratar de conta conjunta em nome de Raul A. Amici e Severino Sacomori, os depósitos foram considerados pagamentos a beneficiário não identificado, de que trata o art. 61 da Lei nº 8981/95, sendo tributadas as seguintes parcelas :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

- janeiro/96 - R\$ 11.009,00 e R\$ 17.852,00;
- fevereiro/96 - R\$ 12.150,00.

9.3 Os saldos credores de caixa, que implicaram em não recolhimento de IRPJ e seus reflexos, foram considerados em tese crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8137/90, arts. 1º e 2º, resultando desse entendimento a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

10. Em decorrência do acima descrito, foram lavrados os seguintes autos de infração (fls. 74/95):

<u>Discriminação</u>	<u>IRPJ</u>	<u>IRRF</u>	<u>PIS</u>	<u>CSLL</u>	<u>COFINS</u>
Imposto	434,78	14.353,85	271,74	347,82	724,66
Juros de Mora	470,54	15.878,75	294,09	376,43	784,27
Multa	652,16	10.765,38	407,06	521,72	1.086,98
Totais	<u>1.557,48</u>	<u>40.997,98</u>	<u>973,43</u>	<u>1.245,97</u>	<u>2.595,91</u>

11. O contribuinte tomou ciência da autuação em 20/03/01 e apresentou impugnação em 05/04/01 (fls. 97/100), na qual alega, em resumo, o seguinte :

- 11.1 que a impugnação abrange todos os tributos e contribuições lançados;
- 11.2 que sob o aspecto fático contesta os saldos credores apurados, pois o maior saldo credor, em janeiro/96, perfaz R\$ 20.926,38 em 29/01/96, e que o maior saldo credor, em fevereiro/96, é de R\$ 7.372,10 em 05/02/96, sendo indevido o cômputo do saldo credor de R\$ 24.116,53, apurado em 31/01/96;
- 11.3 quanto ao IR Fonte, alega que a omissão de receita deve ser considerada distribuída aos sócios, reportando-se ao art. 44 da Lei nº 8541/92, reproduzido no art. 739 do RIR/94, que transcreve;
- 11.4 questiona que os depósitos feitos na conta nº 61.282-0 do sócio Raul Alfredo Amici, somente pelo fato de ser uma conta conjunta com Severino Sacomori, foram considerados pagamentos a beneficiários não identificados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

- 11.5 pondera que " *essa dedução nada tem de plausível, não podendo ser aceita*" pois " *o fato de a conta ser conjunta, só por si, não implica nem permite por em dúvida ser o sócio Raul Amici o suposto beneficiário, ao escopo de aplicar o imposto de fonte a pretexto de " beneficiário não identificado"* (fls. 99, 3º parágrafo);
- 11.6 finalmente, insurge-se contra a multa agravada de 150%, aplicada nos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, enquanto para o IRRF foi aplicada a multa mínima de 75%;
- 11.7 alega que " *o contribuinte nada ocultou ao fisco, pelo contrário, esclareceu que os depósitos bancários foram efetuados com recursos da sociedade (vendas recebidas em guaranis) nem utilizou qualquer artifício doloso como declaração falsa, nota fiscal fria, documentos falsos, etc.*" inexistindo o evidente intuito de fraude (fls. 100).

12. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu deferiu em parte a impugnação do contribuinte, para reduzir a multa aplicada de 150% para 75%, conforme se depreende da ementa da Decisão DRJ/FOZ nº 1219/2001, do seguinte teor (fls. 104/105) :

"Ementa : SALDO CREDOR DE CAIXA . RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA. FIDELIDADE DOS REGISTROS .Na reconstituição do caixa deve ser adotado o critério que espelhe com maior fidelidade as operações realizadas, não devendo prevalecer outro apenas porque resulta em menor exigência ao autuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA . EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE .Soment e cabível a aplicação da multa de oficio qualificada de 150% do art. 44, II da Lei nº 9.430/96 nos casos em que ficar demonstrado o evidente intuito de fraude do contribuinte, definido nos arts. 71, 72 e 72 (sic) da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA – As conclusões relativas ao IRPJ aplicam-se, no que couber, aos lançamentos do IRRF, do PIS, da COFINS e da CSLL.

Assunto : Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa : PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO . CONTA CONJUNTA . ANO-CALENDÁRIO 1996. REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI Nº8.541/92. Em se tratando de pagamento depositado em conta bancária conjunta em 1996, não sendo possível identificar o beneficiário, a tributação deve ser feita nos moldes do art. 61 da Lei nº8.981/95. O art. 44 da Lei 8.541/92, que estabelecia a presunção de distribuição automática da receita omitida aos sócios da pessoa jurídica, foi revogado pela Lei 9.249/95 a partir de 01/01/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

13. Tomando ciência da Decisão da DRJ/FOZ acima mencionada, em 07/06/2001, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho em 04/07/2001 (fls. 117/119), mas a DRF/Foz do Iguaçu negou seguimento por não ter sido efetuado o depósito recursal de 30% do débito e sido arrolados bens em valor igual ou superior ao valor consolidado do débito (fls. 120).

14. o Serviço de Arrecadação da DRF/Foz do Iguaçu, pela Intimação nº 210/2001, de fls. 121, deu ciência ao interessado sobre a negativa ao seguimento do recurso, solicitando apresentação da garantia de instância, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

15. O contribuinte apresentou cópia do DARF referente a 30% do débito (fls. 122) e a SESAR da DRF/Foz do Iguaçu deu seguimento do recurso (fls. 123), providência efetuada pela DIADI daquela Delegacia (fls. 124).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

16. Na peça recursal o contribuinte praticamente reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, insistindo ser *"errôneo e descabido o raciocínio"* desenvolvido para tributar os depósitos bancários a título de pagamento a beneficiário não identificado.

17. Aduz, ainda, que o somatório dos depósitos bancários (R\$ 11.009,00, R\$ 17.852,00 e R\$ 12.150,00) é superior ao das omissões (saldos credores de caixa), sendo estas de R\$ 24.116,53 e R\$ 12.116,57, conforme consta do auto de infração de IRPJ.

18. Quanto aos saldos credores de caixa, reafirma que os valores corretos são de R\$ 20.926,38 (dia 29/01/96) e R\$ 7.372,10 (dia 05/02/96).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

19. O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal de 30%, reunindo condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

20. A autoridade julgadora de primeiro grau, em decisão bem fundamentada (fls. 109/112), entendeu que o simples " estouro de caixa", desacompanhado de outro elementos caracterizadores de fraude, não justifica a aplicação da multa qualificada, desclassificando-a de 150% para 75%, decisão que se tornou definitiva pois o valor exonerado não excedeu o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

21. Quanto aos saldos credores da conta Caixa, em janeiro e fevereiro/96, que deram origem ao lançamento de IRPJ e por decorrência os demais lançamentos de IR Fonte, PIS, CSLL e COFINS, o valor tributado em janeiro/96, no importe de R\$ 24.116,53, corresponde ao maior saldo credor nesse mês, estando correta a apuração constante do demonstrativo de fls. 67, 1ª parte.

22. - No que respeita ao saldo credor do mês de fevereiro, realmente assistiria razão ao recorrente, se tivesse sido computado, na recomposição do Caixa, o saldo credor de R\$ 24.116,53, apurado em 31/01/96.

23. Contudo, conforme se verifica pela recomposição da conta Caixa em fevereiro/96, o saldo da conta foi zerado em 01/02/96, ou seja, o saldo credor do mês anterior não foi considerado para apuração do "estouro de caixa" de fevereiro, estando correta a quantia levantada pela fiscalização (R\$ 12.116,57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

24. No que concerne ao Imposto de Renda na Fonte, a instrução processual revela que os cheques nº 745602 (valor R\$ 11.009,00, de 22/01/96), 745616 (valor R\$ 17.852,00, de 29/01/96) e 745628 (valor R\$ 12.150,00 de 05/02/96), emitidos por Oscar Bogado Castero, foram depositados na c/c nº 61282-0, mantida no Banco do Brasil S/A, Ag. 3270, pelo sócio da autuada, Raul Alfredo Amici, em conjunto com Severino Sacomori.

25. A alegação de que, por ser a referida conta pertencente a dois titulares, sendo um sócio da empresa, inviabiliza a identificação do beneficiário, é uma afirmativa que não se harmoniza com a expressão "beneficiários não identificados".

26. O depósito em conta corrente bancária, em se tratando de rendimentos, caracteriza a disponibilidade econômica ou jurídica, preceituada no art. 43 do CTN, sendo beneficiário do rendimento um ou outro titular da conta corrente, ou ainda ambos, por isso que, salvo melhor juízo, o conceito de beneficiário não se aplica à hipótese dos autos.

27. Não se deve olvidar, ainda, que no caso objetivo deste processo, houve decisão judicial de quebra de sigilo bancário e rastreamento das operações, sendo descabida, pois, a tipificação como "pagamentos a beneficiários não identificados", para depósitos efetuados em nome de sócio da empresa, em conjunto com outra pessoa física.

28. Não se trata, pelo menos os autos não noticiam, de "contas frias", ou cujos titulares sejam "laranjas" ou "testas-de-ferro", hipótese em que os depósitos seriam de natureza meramente formal, mas cujos beneficiários seriam terceiros, eventualmente não identificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.002284/2001-54
Acórdão nº : 103-20.746

29. Igual situação aplicar-se-ia a pagamentos desacompanhados de documentação ou ainda apoiados em documentos falsos ou inidôneos, hipótese em que estariam ocultos os verdadeiros beneficiários, aí sim, adequada a complementação " não identificados ".

30. Considerando que o fundamento da autuação do imposto de renda na fonte, expressamente consta do auto de infração a expressão (fls. 93) :

" Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo"

entendo que a exigência do IR Fonte, tal como concebida, não deve prosperar.

31. Quanto aos demais lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS, devem ser mantidos, pois decorrentes da exigência de IRPJ, assentada na apuração de saldos credores de caixa, cuja demonstração contida a fls. 67, foi considerada correta, conforme discorrido nos itens 21 a 23 deste.

CONCLUSÃO

Ante as razões de fato e de direito supra e retro expostas, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do imposto de renda na fonte, mantidos os lançamentos de IRPJ e os respectivos reflexos de PIS, CSLL e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


PASCHOAL RAUCCI

